



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS
 CNPJ:18.409.193/0001-02

Ulbes
 Presidente

aprovado em única
 sessão por unanimidade
 Câmara Municipal de Marilac

S.R. 25 / 08 / 21

Ulbes
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 018 /2021

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico FMSB do Município de Marilac/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de MARILAC, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, tendo o fundo o objetivo de custear programas e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana, a critério do município, especialmente os relativos a:
- I – Intervenções em área de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico;
 - II – Ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;
 - III – Ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e rede de esgoto;
 - IV – Implantação e manutenção de estação de tratamento de esgoto (ETE);
 - V – Implantação e manutenção de Usinas de Triagem e Reciclagem;
 - VI – Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamento;
 - VII – Recuperação e melhoramento de vias públicas danificadas em razão de obras de saneamento básico;
 - VIII – Estudos e projetos de saneamento;
 - IX- Estudos, projetos e Regularização Ambiental do Aterro Sanitário de Pequeno Porte;
 - X – Ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associações ou cooperativas;
 - XI – Ações voltadas para implantação e efetivação da coleta seletiva no município;
 - XII – Desenvolvimento de ações educacionais e formação ou capacitação de recursos humanos em saneamento básico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

Art. 2º - Ficam as Secretarias de Obras e Agricultura e de Meio Ambiente responsáveis pela gestão do FMSB e o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA – responsável pelo acompanhamento e fiscalização do FMSB.

Art. 3º - Compete a Secretaria de Obras, Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, sob o acompanhamento, e fiscalização do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA):

- I - Estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal de saneamento básico;
- II – Elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FMSB, em consonância com a lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – Aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMSB;
- IV – Encaminhar as prestações de contas anuais do FMSB aos poderes executivo e legislativo;
- V – Deliberar sobre questões relacionadas ao FMSB, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.

Art. 4º - Constituem receitas do FMSB:

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II - de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III - transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;
- V - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI - rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;
- VII - receitas decorrentes de tarifas cobradas dos usuários dos serviços de que trata esta Lei;
- VIII - receitas decorrentes de ajustes, acordos, contratos, convênios e consórcios firmados para a execução dos serviços de que trata esta Lei;
- IX - receitas decorrentes de multas e sanções da legislação específica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

X - recursos eventuais;

XI - outros recursos.

§ 1º - As receitas do FMSB serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As disponibilidades de recursos do FMSB não vinculadas a desembolsos de curto prazo ou a garantias de financiamentos deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu programa de execução.

§ 3º - O saldo financeiro do FMSB apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º - Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, observada a lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - O orçamento do FMSB integrará o orçamento da Administração Pública Direta ou Indireta, em obediência ao princípio da unidade.

§ 6º - A ordenação das despesas previstas no respectivo Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB caberá ao Secretário Municipal de Obras ou Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 7º - O Fundo Municipal de Saneamento Básico terá seus atos contábeis registrados pela contabilidade do Município.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Marilac, 17 de agosto de 2021.

Edmilson Valadão de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ:18.409.193/0001-02

Justificativa ao Projeto de Lei n.º 018 de 17 de agosto de 2021.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores encaminha-se a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa a criação do fundo de saneamento básico.

Nobres Edis, os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e são prestados com base nos princípios da universalidade de acesso, integralidade, compreendendo as atividades de cada um dos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades, abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizadas de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, bem como a disponibilidade e adoção de métodos que não causem risco à saúde pública.

No que concerne ao serviço de saneamento básico, para sua implantação e recebimento de recursos o Município de Marilac deve cumprir algumas exigências, dentre elas criar o Fundo Municipal de Saneamento Básico, caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, de composição multissetorial e democrática, para fins de implementação de um serviço de saneamento básico de qualidade para os municípios.

Isto posto, embora de modo sucinto, encaminho o presente projeto de lei, solicito a Vossa Excelência e nobres edis a apreciação e aprovação do presente projeto, **requerendo que o presente Projeto de Lei tramite em Regime de Urgência**, tendo em vista que o Município de Marilac tem que cumprir as determinações contidas nas Ações Cíveis Públicas nº 5006394.81.2017.8.13.0105, 5006067-68.2019.8.13.0105 e 5004183-72.2017.8.13.0105, que tramitam na Comarca de Governador Valadares.

Marilac - MG, 17 de agosto de 2021.

Edmilson Valadao de Oliveira
Prefeito do Município de Marilac